



**PROCESSO N.º : 61.798-9/2023**

**PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA (MTPrev)**

**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO**

**RECORRENTE : SÔNIA MARIA LOPES LIMA**

**ADVOGADOS : DIEGO CHAVES FREIRE – OAB/MT n.º 23.165  
DÉBORA ANASTÁCIO CALZOLARI – OAB/MT n.º 22.859**

**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário<sup>1</sup> interposto pela **Sra. Sônia Maria Lopes Lima**, por meio de seus advogados devidamente constituídos nos autos<sup>2</sup>, em face do Acórdão n.º 866/2024 - PV<sup>3</sup>, publicado no Diário Oficial de Contas (DOC), edição n.º 3.499, em 9/12/2024.

O referido Acórdão denegou o registro do Ato Administrativo n.º 121/2020/MTPREV<sup>4</sup>, que concedeu o benefício de pensão por morte às Sras. Sônia Maria Lopes Lima e Alice Alves de Mira, em razão do falecimento do Sr. Osmarildo Clemente de Souza; determinou a cessação do pagamento, bem como recomendou à gestão da Mato Grosso Previdência (MTPrev) que adotasse providências visando adequar o Ato Administrativo ao Tema de Repercussão Geral n.º 529 do Supremo Tribunal Federal (STF).

A Recorrente alega que sua união estável com o falecido foi reconhecida judicialmente desde 1989, sendo, portanto, anterior e legítima. Sustenta que houve aplicação equivocada do Tema n.º 529 do Supremo Tribunal Federal (STF) por este Tribunal de Contas, uma vez que sua pensão foi indevidamente suspensa, quando, na verdade, apenas a segunda união da Sra. Alice Alves de Mira (mantida entre 2013 e 2016) deveria ter sido desconsiderada.

Aduz, ainda, que a aplicação correta do Tema n.º 529 deveria assegurar à Recorrente o recebimento integral da pensão, uma vez que a invalidade da segunda

<sup>1</sup> Doc. 566274/2025.

<sup>2</sup> Doc. 566291/2025.

<sup>3</sup> Doc. 552497/2024.

<sup>4</sup> Doc. 261189/2023, p. 33.





união não pode prejudicar a primeira. Sustenta, assim, que a pensão deve ser concedida em sua totalidade à Sra. Sônia Maria Lopes Lima, com a aplicação, se for o caso, do princípio da fungibilidade previdenciária.

Firme nessas convicções, a Recorrente postula o provimento do Recurso Ordinário e a reforma do Acórdão n.º 866/2024-PV, conforme as argumentações apresentadas.

A peça recursal foi por mim admitida com efeito devolutivo<sup>5</sup> e encaminhada à Secretaria de Controle Externo (Secex) de Recursos que, por meio do Relatório Técnico de Recurso<sup>6</sup>, após consignar que o Ato n.º 121/2020/MTPREV contém vício insanável, concluiu pela manutenção integral da decisão recorrida e, consequentemente, pelo não provimento do Recurso, visto que o reconhecimento de duas uniões estáveis concomitantes afronta o Tema n.º 529 de Repercussão Geral do STF.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 1.447/2025<sup>7</sup>, de autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, alinhando-se ao posicionamento da Secex de Recursos, opinou pelo conhecimento do presente Recurso, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento do Recurso Ordinário interposto em desfavor do Acórdão n.º 866/2024-PV, mantendo-se inalterado seu teor.

### É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 4 de dezembro de 2025.

(assinatura digital)<sup>8</sup>  
**Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

<sup>5</sup> Doc 577220/2025.

<sup>6</sup> Doc. 599280/2025.

<sup>7</sup> Doc. 599280/2025.

<sup>8</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006 e da Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

